

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 608, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 607, a Recuperanda e este Administrador Judicial foram instados a se manifestarem sobre o contido na petição de mov. 602.

Trata-se de pedido realizado pela TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A, reiterando o pedido constante do mov. 522, no qual requereu a convolação da presente recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 94, inciso III, alíneas “b” e “g”, e no art. 97, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, em razão do inadimplemento de seu crédito extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56M Y38RL 2NPZ2 2HUB3

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alega que não foram pagas faturas advindas do contrato de prestação de serviços vigente com a Recuperanda, as quais se venceram nos meses de janeiro e maio de 2025, que alega deveriam ser quitadas com prioridade absoluta, nos termos do art. 67 da mesma Lei. Sustentou, ainda, que, embora notificada do inadimplemento, até o presente momento a Recuperanda não apresentou qualquer justificativa ou cronograma de pagamento para regularização do débito.

Diante disso, requereu a intimação desta Administradora Judicial e da Recuperanda para que prestem os devidos esclarecimentos sobre a questão.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é de se dizer que o adimplemento de débitos extraconcursais, bem como daqueles previstos no PRJ, incumbem apenas às Recuperandas, sendo necessária a manifestação da empresa sobre o (não) pagamento e sobre a (in)existência do crédito.

Em segundo lugar, a Administradora Judicial informa que o crédito apontado na petição é extraconcursal e não está, portanto, relacionado na lista do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 149).

Em terceiro lugar, tratando-se de obrigação extraconcursal, e tendo sido invocado o art. 94, III, alíneas “b” e “g”, da Lei nº 11.101/2005, é necessário que o requerimento seja feito em ação autônoma e não no curso da recuperação judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de procedimento próprio, que exige **ação autônoma pelo interessado** e apresentação de documentação específica, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. Ademais, e apenas a título de argumentação, não parece, de todo modo, que as hipóteses legais invocadas se apliquem ao caso.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial informa que incumbe à Recuperanda o pagamento de seus débitos extraconcursais, desde já ressaltando que o pedido formulado demanda ação autônoma, opinando seja indeferido.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

Alexandre Corrêa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

